



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001467-64.2016.815.BN0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Palmeres Amaro da Silva
ADVOGADO: Marcelo Ferreira Soares Raposo (OAB/PB 13.394)
APELADO: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INAPLICABILIDADE DO RE 573.232. SENTENÇA CONTRÁRIA A ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA “B” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PROVIMENTO DO APELO.**

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232 é pela exigência de prévia autorização de associado para executar sentença coletiva proferida em ação promovida pela respectiva associação, não se aplicando à hipótese porque difere fática e juridicamente do decidido na ACP ora em execução. Aquele se limitou a associados e era retroativo a março de 1994. Esta última, a ACP, se dirige a todos os poupadores, com efeitos *erga omnes*, sem necessidade de autorização em assembleia” (TRF-4 - AG: 5027945-97.2015.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 27/08/2015).

2. Sendo assim, ao contrário do que reconheceu o magistrado *a quo*, "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada - , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF", conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo, no Resp nº 1391198/RS.

3. Apelo provido, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta por PALMERES AMARO DA SILVA em face da sentença (fls. 258/260) que reconheceu a ilegitimidade ativa do apelante para executar individualmente a sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 (ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco do Brasil S/A), uma vez que o exequente não apresentou autorização expressa para a associação ajuizar a ação, de acordo com entendimento adotado pelo STF no RE 573.232, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, condenando-o ao pagamento de custas e honorários, ambos suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em síntese, o apelante sustenta que o entendimento do RE 573.232 não se aplica ao caso porque nele se discutiu questão relativa a representação processual, enquanto, na presente execução ocorreu a substituição processual, na qual é dispensável a prévia autorização do associado para ajuizamento da ação coletiva.

Por esses motivos, sustentou ser parte legítima para propor a execução, nos termos do Resp nº 1391198/RS, e pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e determinar o processamento da ação (fls. 263/278).

Contrarrazões de fls. 298/300, pelo desprovimento.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade

(intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o recurso** e passo à sua análise.

Conforme narrado, o mérito recursal reside em analisar se o autor/apelante possui ou não legitimidade para executar individualmente a sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, demanda ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco do Brasil S/A, perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Com efeito, ao contrário do que decidiu o magistrado a quo, na hipótese não se aplica o RE nº 573.232.

É que o entendimento firmado pelo STF no supracitado julgamento, segundo o qual é necessária prévia autorização de associado para executar sentença coletiva proferida em ação promovida pela respectiva associação, difere fática e juridicamente do decidido na ACP ora em execução. Aquele se limitou a associados e era retroativo a março de 1994. A ACP se dirige a todos os poupadores, com efeitos *erga omnes*, sem necessidade de autorização em assembleia” (TRF-4 - AG: 5027945-97.2015.404.0000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 27/08/2015).

Como bem argumentou o exequente/apelante, *in casu*, a sentença exequenda foi proferida em ação coletiva promovida pelo IDEC na qualidade de substituto processual, na qual é dispensável prévia autorização do associado, ao passo que no RE nº573.232 ocorreu o instituto da representação processual, hipótese diversa dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGA SEGUIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.391.198-RS entendeu que a sentença proferida na Ação Civil Coletiva nº 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. Reconheceu, ainda, o direito do beneficiário de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Além disso, restou definido que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa para o cumprimento de sentença independente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

2. O julgado do Supremo Tribunal Federal invocado pelo Agravante (Recurso Extraordinário nº 573.232/SC) não tem

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

vinculação específica com o caso dos autos, tendo cuidado apenas da tese acerca da necessidade ou não de autorização expressa dos associados para o ajuizamento de ação coletiva pela associação.

3. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - AGR1: 201500202867581 Agravo de Instrumento, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 07/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES. COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA AO IDEC. DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA.

1. A Ação Civil Pública, processada pelos autos nº 1998 01 1 016798-9, promoveu a defesa dos direitos difusos e coletivos dos consumidores abstratamente considerados, sendo prescindível exigir de todos os poupadores, como condição para promover a execução da sentença coletiva, eventual autorização individual e expressa concedida ao IDEC na data da propositura daquela demanda.

2. O entendimento adotado por ocasião do julgamento do RE 885.658, firmado com base no julgamento do RE 573.232, não se identifica com a situação retratada na presente execução, razão pela qual os poupadores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, conforme decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. (REsp 1.391.198/RS)

(TJ-DF - AGI: 20150020299654, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 02/03/2016, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 573.232/SC.

A decisão proferida pelo egrégio STF no RE nº 573.232/SC não é aplicável a cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, que reconheceu a legitimidade ativa dos poupadores ou seus sucessores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizarem o cumprimento individual, pelo que descabe a suspensão do feito no primeiro grau para aguardar a publicação do acórdão do referido Recurso Extraordinário.

Agravo de Instrumento provido.

(TJ-RS - AI: 70062893474 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, 24ª Câmara Cível, DJe 27/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA – CORRENTISTA ASSOCIADO AO IDEC – NÃO COMPROVAÇÃO - IRRELEVÂNCIA – MATÉRIA SEDIMENTADA PELO STJ – INAPLICABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232/SC – MATÉRIA DIVERSA – RECURSO PROVIDO.

Nos termos do Resp n. 1.391.198/RS representativo de controvérsia, os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

Não há falar na aplicação do RE 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, na medida em que aquele feito refere-se à discussão sobre a decisão que estendeu a todos os associados da Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP) o direito de executar decisão que garantiu correção de 11,98% sobre a gratificação paga aos promotores eleitorais, retroativamente a março de 1994, o que não é o caso dos autos. Além do que, o próprio STF manteve a decisão que contemplou, não só, aqueles que mantinham conta de poupança, como também os poupadores não vinculados ao IDEC.

(TJ-MS - APL: 08003827120158120018 MS 0800382-71.2015.8.12.0018, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES SOB O ENFOQUE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232/SC. ART. 5º, XXI, DA CF. ART. 2º-A DA LEI 6.494/97. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Para que os embargos de declaração sejam opostos e acolhidos, necessária a presença de alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Na hipótese, o embargante não logrou demonstrar qualquer vício no julgado impugnado, opondo o presente recurso no intuito de obter a reapreciação da matéria e fazer prevalecer a sua tese, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

3 - Não há se falar em omissão, visto que o acórdão embargado se pronunciou a respeito da questão de mérito ventilada na apelação, qual seja ilegitimidade dos exequentes sob o enfoque do Recurso Extraordinário 573.232/SC, no qual se discutiu acerca da necessidade de os associados firmarem autorização expressa ou específica para que associações ingressem com ação na defesa de seus direitos (art. 5º, XXI da CF e art. 2º-A da Lei 6.494/97).

4 - No que tange à referida questão, este Colegiado formou sua convicção no sentido de que a decisão exarada no Recurso Extraordinário 573.232/SC não tem o condão de alcançar os cumprimentos de sentença decorrentes da presente Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, por força da coisa julgada operada, cuja sentença conferiu efeitos de abrangência nacional e erga omnes a todos os poupadores do País que mantinham conta de poupança com o Banco do Brasil em janeiro de 1989 (Plano Verão).

5 - Corroborou, ainda, o afastamento do entendimento sufragado no RE 573.232/SC, o acolhimento pelo Colegiado da tese expendida pelo STJ no Recurso Especial 1.1391.198/SC, em sede de recursos repetitivos, que reconheceu a legitimidade a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva em tela, por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

6 - Segundo o STJ, para fins de prequestionamento, é dispensável a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

7 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(TJ-DF - EMD1: 201500202104871 AI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, **Publicado no DJE: 17/11/2015**)

[destaques apostos]

Assim, deve-se aplicar o REsp 1391198/RS (julgado pelo STJ sob a sistemática de recursos repetitivos), o qual reconheceu a legitimidade de todos poupadores ou sucessores para executarem individualmente a sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, desde que comprovada a qualidade de beneficiário do direito vindicado.

Eis a ementa do julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

[destaques de agora]

Por fim, ressalte-se que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento, motivo pelo qual deixo de aplicar o art. 1.013, §3º, do CPC/15.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** (art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC) para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do ação.

P. I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR